

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Patrocínio para o desenvolvimento de modalidades esportivas femininas

PL 00134/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Isenção de ICMS para a comercialização de aparelhos auditivos

PL 00103/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

Inclusão na grade curricular da disciplina de educação moral e cívica nas redes públicas e privadas

PL 00109/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Rodrigo Amorim (PSL)

Diploma em braille para alunos com deficiência visual

PL 00099/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Gil Vianna (PSL)

Hasteamento da bandeira nacional nas escolas públicas e privadas

PL 00113/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Rodrigo Amorim (PSL)

■ INTERESSE SETORIAL

Regulamentação do conselho Gestor do FEHIS

PL 00127/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Flávio Serafini (PSOL)

Utilização de vidros nas faces externas das edificações

PL 00132/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Carlos Minc (PSB)

Identificação de ovos

PL 00100/2019 - ALERJ (RJ) – Deputada Rosane Felix (PSD)

Identificação do ovo

PL 00101/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

Identificação de ovo

PL 00110/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Dionísio Lins (PP)

Propaganda educativa de combate ao alcoolismo

PL 00118/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Lucinha (PSDB)

Sacolas plásticas

PL 00139/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Gil Vianna (PSL)

Produtos fabricados com poliuretano

PL 00143/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcelo Cabeleireiro

Acessibilidade nos transporte coletivo rodoviário

PL 00119/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Canella (MDB)

■ INTERESSE GERAL

PÚBLICO-PRIVADO

Patrocínio para o desenvolvimento de modalidades esportivas femininas

PL 00134/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VALORES DESTINADOS A PATROCÍNIO PELAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À ENTIDADES QUE PROMOVAM O DESENVOLVIMENTO DE MODALIDADES ESPORTIVAS FEMININAS.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a destinar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de valores reservados a patrocínio, a entidades regularmente constituídas que promovem, no âmbito estadual, o desenvolvimento de modalidades esportivas femininas.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Isenção de ICMS para a comercialização de aparelhos auditivos

PL 00103/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB), que DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - NA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

O PL visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na comercialização de aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro.

A isenção prevista será concedida especificamente na comercialização desses aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro e que sejam comercializados através de licitação, conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para todos os Hospitais Públicos no âmbito Estadual.

A isenção também será concedida para as Instituições Privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde, que pratiquem a Tabela de Procedimentos do SIA/SUS.

A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício fiscal de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

EDUCAÇÃO

Inclusão na grade curricular da disciplina de educação moral e cívica nas redes públicas e privadas de educação

PL 00109/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Rodrigo Amorim (PSL), que FICA OBRIGADA A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Obrigada a inclusão na grade curricular dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio a disciplina de Educação Moral e Cívica nas escolas públicas e privada.

Diploma em braille para alunos com deficiência visual

PL 00099/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Gil Vianna (PSL), que OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FORNECER DIPLOMA EM BRAILLE PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR.

A propositura visa obrigar todos os estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado Rio de Janeiro fornecerem Diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino Médio e no ensino Superior.

Hasteamento da bandeira nacional nas escolas públicas e privadas

PL 00113/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Rodrigo Amorim (PSL), que FICA OBRIGADO O HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL, COM A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DA BANDEIRA NACIONAL E HINO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, PELO MENOS 01 (UMA) VEZ POR SEMANA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14, § ÚNICO DA LEI N.º 5.700/1971.

Pretende a propositura obrigar o hasteamento da Bandeira Nacional, com a execução do Hino Nacional Brasileiro, Hino da Bandeira Nacional e Hino da Independência do Brasil, pelo menos 01 (uma) vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro;

A Bandeira Nacional deverá ser executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura, em conformidade com o artigo 4º da Lei n.º 5.700/1971.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Regulamentação do conselho Gestor do FEHIS

PL 00127/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Flávio Serafini (PSOL), que ALTERA A LEI 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS.

A propositura visa alterar o Art. 10 da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, possui caráter deliberativo, integrado por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, com a seguinte composição:

- I- O Secretário Estadual de Habitação, ou em não havendo, o representante de órgão do poder executivo responsável pela política habitacional;
- II- um representante do órgão do poder executivo responsável por obras de infraestrutura;
- III - um representante do órgão do poder executivo responsável por assistência social;
- IV - um representante da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro - CEHAB- RJ;
- V - um representante do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ;
- VI - um representante dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, indicado pela APREMERJ (Associação de Prefeitos e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro) ou por entidade que venha a sucedê-la;
- VII - um representante dos empresários relacionados à produção e ao financiamento habitacional;**
- VIII - quatro representantes de entidades da área de movimentos populares ligados à questão habitacional;**
- IX - um representante das Organizações Não Governamentais com atuação na área da habitação;
- X - um representante das entidades profissionais e conselhos profissionais;
- XI - um representante dos trabalhadores, por suas entidades sindicais.
- XII - um representante das entidades acadêmicas e de pesquisa;

A cada entidade do Conselho Gestor do FEHIS com direito a voto é facultada a indicação de um suplente para participação nas reuniões, sem direito a voto.

O mandato dos representantes dos setores não governamentais será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Utilização de vidros nas faces externas das edificações

PL 00132/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Carlos Minc (PSB), que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIDROS NAS FACES EXTERNAS DAS EDIFICAÇÕES DE MODO A NÃO CAUSAR DANOS À AVIFAUNA.

Pretende a propositura estabelecer critérios para a utilização de vidros transparentes ou superfícies espelhadas nas edificações realizadas em todo o território estadual.

Para os efeitos desta lei são considerados:

I - vidros transparentes: Aqueles através dos quais se vê além, ainda que apresentem cor em sua composição.

II - superfícies espelhadas: Aquelas que refletem o ambiente externo.

As áreas envidraçadas, transparentes ou espelhadas de edificações urbanas e rurais, públicas e privadas, devem ser concebidas e implantadas de forma a evitar o choque de aves contra os vidros, de acordo com ao menos um dos seguintes métodos:

I - fixação de linhas adesivas impressas ou imagens que mantenham entre si distâncias máximas nas seguintes medidas: 20 (vinte) centímetros para a distância vertical e 50 (cinquenta) centímetros para a distância horizontal.

II - uso de obstruções visuais externas, tais como cortinas, persianas, pintura etc. que impeçam a visualização de reflexo ou paisagem nas lâminas de vidro ou superfícies espelhadas;

III - uso de vidro ou adesivos transparentes que tenham capacidade de refletir luz ultravioleta;

IV - outras alternativas estabelecidas em Portaria pelo órgão ambiental estadual, desde que tenham seu resultado comprovado.

A adequação das edificações já existentes à presente lei é facultativa, sendo autorizada a concessão de incentivo de caráter não fiscal para as adaptações necessárias, desde que estas sejam aprovadas e autorizadas pelo órgão ambiental estadual ou municipal.

No caso de novas edificações ou de reformas, os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos de arquitetura e pelo licenciamento ambiental, quando couber, deverão exigir que as medidas que evitem o choque de aves contra as áreas envidraçadas, transparentes ou espelhadas, estejam previstas nos respectivos projetos.

Compete ao órgão ambiental estadual e equivalentes municipais, responsáveis pela proteção e melhoria do meio ambiente, o controle e a fiscalização do disposto nesta lei.

O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa arbitrada em valor correspondente as penalidades proporcionais previstas na Lei 3467/2000 de infrações ambientais.

INDÚSTRIA DE AVICULTURA

Identificação de ovos

PL 00100/2019 - ALERJ (RJ) – deputada Rosane Felix (PSD), que DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E O COMÉRCIO DE OVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM O OBJETIVO DE PERMITIR O RASTREAMENTO DOS MESMOS PARA FINS DE CONTROLE SANITÁRIO.

Pretende o projeto de lei implementar o sistema de identificação individual dos ovos produzidos e comercializados no Estado do Rio de Janeiro, que consiste no processo de identificação que permite a rastreabilidade dos mesmos, desde a procedência até a comercialização.

A identificação individual do ovo deve conter, obrigatoriamente, número do registro no serviço oficial, data de produção e data de validade.

Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - granja avícola;

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados; e

III - entrepostos de ovos.

Os estabelecimentos de ovos devem ter cadastro e/ou registro na Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO-RIO.

A identificação individual do ovo será realizada pela granja avícola ou pela unidade de beneficiamento de ovos e derivados, por meio de impressão gráfica por carimbo, na própria casca do ovo ou outro sistema de identificação aprovado pela PESAGRO-RIO.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Identificação do ovo

PL 00101/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB), que DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS OVOS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende a propositura criar o sistema de identificação individual dos ovos produzidos e comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

A identificação dos ovos permite a rastreabilidade dos mesmos, desde a sua produção até a comercialização.

Os estabelecimentos de ovos localizados no Estado do Rio de Janeiro devem ter cadastro e/ou registro no órgão a ser destinado pelo Poder Executivo.

A identificação individual do ovo será realizada pela granja avícola ou pela unidade de beneficiamento de ovos e derivados, por meio de impressão gráfica por carimbo, na própria casca do ovo ou outro sistema de identificação aprovado pelo órgão estadual a ser destinado pelo Poder Executivo.

Os ovos deverão ser comercializados no período de até 21 dias se estiverem em temperatura ambiente e no período de até 30 dias, se refrigerados.

A comercialização da unidade do ovo poderá ser realizada, desde que a embalagem e a forma de comercialização sejam aprovadas previamente por órgão estadual a ser destinado pelo Poder Executivo.

Os ovos sem identificação individual não poderão ser comercializados de forma fracionada.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Identificação de ovo

PL 00110/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Dionísio Lins (PP), que DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE OVOS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os ovos produzidos e comercializados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro identificados por sistema individual de carimbo ou sistema similar na casca do produto o qual permite o rastreamento desde a sua procedência até a comercialização.

Para efeitos desta Lei, os ovos deverão ser identificados com número de registro no órgão oficial e data de sua produção com utilização de tinta comestível e não tóxica.

Os estabelecimentos que comercializam e produzem ovos serão classificados como:

- I) Granja avícola:
- II) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados:
- III) Entrepósitos de ovos:

A identificação individual de ovos será realizada pela granja avícola ou pela unidade de beneficiamento de ovos e derivados, por meio de impressão gráfica de carimbo, na própria casca do

ovo ou outro sistema de identificação aprovado pelos órgãos do Poder Executivo.

Os ovos contendo identificação individual estarão aptos para comercialização a granel.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Propaganda educativa de combate ao alcoolismo

PL 00118/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Lucinha (PSDB), que OBRIGA AS EMPRESAS QUE FABRICAM E DISTRIBUEM BEBIDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RECEBEM INCENTIVOS FISCAIS DO GOVERNO DO ESTADO A DISPONIBILIZAREM 5% DO SEU ORÇAMENTO GASTO COM PROPAGANDA EM PROGRAMAS E ANÚNCIOS EDUCATIVOS CONTRA O ALCOOLISMO E ACIDENTES DE TRÂNSITO.

As empresas que, de alguma forma, sejam beneficiadas com incentivos fiscais do Governo do Estado e fabriquem e distribuam bebidas ficam obrigadas, do seu orçamento gasto com propaganda veiculada em nosso Estado, a destinar 5% (cinco por cento) desse gasto com programas e anúncios educativos de combate ao alcoolismo e acidentes de trânsito.

O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 5 vezes o valor não investido, que será dobrado em caso de reincidência.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Sacolas plásticas

PL 00139/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Gil Vianna (PSL), que DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACO PLÁSTICO PARA DESCARTE DE LIXO, PELO USO DE SACO DE LIXO ECOLÓGICO DISPONIBILIZADO OU VENDIDO PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS.

As empresas e órgãos públicos estaduais só poderão descartar o lixo para coleta pelo poder público em sacos de lixo ecológicos disponibilizados ou vendidos pelos órgãos estaduais, nos termos desta Lei.

A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de seis meses, contados a partir da data de sua publicação e caráter obrigatório, depois de findo tal prazo.

Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Produtos fabricados com poliuretano

PL 00143/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Marcelo Cabeleireiro (DC), que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES QUE TENHAM SIDO FABRICADOS COM POLIURETANO

A propositura visa proibir em todo o Estado do Rio de Janeiro, a utilização de contêineres que tenham sido fabricados com poliuretano, para fins de residência, refeitórios, alojamentos, estabelecimentos de saúde, armazenamento de bens perecíveis, instituições de ensino com finalidades comerciais e afins.

A infração à presente norma poderá resultar na interdição do estabelecimento, sem prejuízo da cessação da atividade a que estiver sendo exercida no local, além da aplicação de multa, limitada ao valor de 5 mil UFIR's por contêiner, a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores.

Caberá ao poder municipal regulamentar normas de fiscalização, no cumprimento da presente Lei, estabelecendo as ações a serem desenvolvidas em parceria com órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual.

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Acessibilidade nos transporte coletivo rodoviário

PL 00119/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Marcio Canella (MDB), que ALTERA A LEI Nº 4.224, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003, E REVOGA A LEI Nº 988, DE 08 DE MAIO DE 1986, PARA GARANTIR A BOA ACESSIBILIDADE DE IDOSOS E PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende a propositura acrescentar-se o artigo 12-A e respectivos parágrafos à Lei nº 4.224, de 25 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 12A - Não obstante a observância das normas técnicas previstas no artigo anterior, os veículos de transporte coletivo rodoviário deverão possuir degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de vinte centímetros do chão.

§ 1º - O degrau auxiliar deverá descer antes da abertura das portas do coletivo independente da solicitação do usuário, devendo haver dispositivo que impeça a abertura das portas antes do acionamento completo do degrau auxiliar.

§ 2º - O dispositivo deve ser instalado nas portas de entrada e saída, aplicando-se aos ônibus e micro-ônibus de uma ou mais portas.

§ 3º - Os coletivos deverão conter dispositivo que impeça a sua movimentação enquanto o degrau auxiliar estiver acionado.

§ 4º - descumprimento ao que dispõe o presente artigo acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência com o mesmo veículo, multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Transporte - FET, sendo aplicada pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de cada linha.

As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adaptação total de sua frota, contados a partir da publicação da presente Lei.

Informe Legislativo Estadual – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior e Tatiane Abranche. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Rio de Janeiro.